

**DOC. 01 – 2º MODIFICATIVO AO
PRJ (HAJ INFO)**

**SEGUNDO MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
HARLEY DE AGUIAR JUNIOR LTDA.**

CNPJ: 06.635.187/0001-86

Segunda Proposta Modificativa ao Plano de Recuperação Judicial consoante a Lei nº 11.101/2005 em atendimento ao artigo 53, para apresentação nos autos do Processo nº 5044662-75.2025.8.24.0023 em trâmite perante o Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital/SC.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente proposta de modificativo ao Plano de Recuperação Judicial foi elaborada com a finalidade de atender às necessidades dos credores e, ao mesmo tempo, apresentar nova disciplina de pagamento compatível com os objetivos da Lei n.º 11.101/2005 — Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência —, no âmbito do processo de recuperação judicial da **HARLEY DE AGUIAR JUNIOR LTDA.**

2. APROVEITAMENTO DAS PREMISSAS CONSTANTES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ORIGINAL E PRIMEIRO MODIFICATIVO

Permanecem integralmente válidas e eficazes todas as premissas, informações e disposições constantes do plano de recuperação judicial protocolado em 06/10/2025, no evento 153, assim como do primeiro modificativo, protocolado no dia 21/05/2026, no evento 292, ressalvadas unicamente as alterações expressamente introduzidas pelo presente.

Assim, naquilo em que este instrumento não dispuser de forma diversa, subsistem, em sua plenitude, as cláusulas do plano e modificativo originários, independentemente de nova ratificação, passando o presente a veicular apenas condições complementares e específicas relacionadas ao plano de pagamento, na forma a seguir estabelecida.

3. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA CLÁUSULA “7.1.3.2. CREDORES COLABORADORES — FINANCEIROS”

Considerando que o art. 67, parágrafo único, da Lei de Recuperação e Falências autoriza tratamento diferenciado aos credores que, no curso da recuperação judicial, mantenham o fornecimento de bens, serviços ou insumos à empresa em soerguimento, o presente modificativo promove ajustes nas condições previstas na cláusula **7.1.3.2**, atinente aos denominados **Credores Colaboradores — Financeiros**, cuja atuação se mostra estratégica à preservação da atividade empresarial.

Reconhecendo a importância particular dos credores colaboradores para a sustentação da cadeia operacional e viabilização do seu reequilíbrio econômico-financeiro, a Recuperanda altera os mecanismos alternativos de quitação dos créditos por eles titularizados, com vistas a promover a regularização desses passivos de maneira mais célere e funcional à continuidade de suas atividades.

7.1.3.2 CREDORES COLABORADORES — FINANCEIROS

Esta categoria aplica-se aos credores que auxiliem e fomentem a atividade empresarial das Recuperandas mediante a prestação de serviços financeiros essenciais à continuidade de suas operações, compreendidos, para esse fim, **(i)** o fornecimento de sistema eletrônico de pagamento, **(ii)** a disponibilização de conta corrente em nome da Recuperanda, **(iii)** a emissão, processamento e liquidação de boletos.

Os credores enquadrados na presente cláusula que, em Assembleia-Geral de Credores, manifestarem apoio ao soerguimento das Recuperandas mediante aprovação da proposta submetida à deliberação, e que mantiverem relações com a empresa, permitindo a continuidade das atividades empresariais, terão seus créditos submetidos ao seguinte tratamento diferenciado:

- **DESÁGIO:** 35%
- **CARÊNCIA:** 24 MESES
- **PARCELAS:** 96 PARCELAS
- **PERIODICIDADE DE PAGAMENTO:** MENSAL
- **CORREÇÃO MONETÁRIA:** TAXA REFERENCIAL
- **JUROS REMUNERATÓRIOS:** 7% A.A.
- **CAPITALIZAÇÃO:** MENSAL (SEM CAPITALIZAÇÃO DURANTE A CARÊNCIA)
- **GARANTIAS:** MANTIDAS AS GARANTIAS ORIGINALMENTE PACTUADAS (INCLUSIVE FIDEJUSSÓRIA)
- **SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO:** PRICE

As condições acima previstas refletem a função estratégica desempenhada por tais credores na estabilização econômico-financeira da empresa, sem prejuízo da manutenção das garantias originalmente pactuadas e da observância dos parâmetros de pagamento expressamente estabelecidos neste modificativo.

Encerrado o período de carência, o pagamento será realizado em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao término da carência.

O credor que pretender aderir à presente modalidade de pagamento deverá manifestar expressamente essa opção nos autos da recuperação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da homologação do presente modificativo ao plano de recuperação judicial.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Recuperanda, por meio do presente instrumento, reafirma seu propósito de superar a crise econômico-financeira e de cumprir, com fidelidade, as obrigações ora assumidas, buscando compatibilizar a satisfação dos interesses dos credores com a preservação da atividade empresarial e da função social da empresa.

SÃO JOSÉ/SC, 03 DE JUNHO DE 2026.

JAILSON FERNANDES
OAB/SC —20.146

ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JUNIOR
OAB/SC —18.545